

#### Estado do Rio Grande do Sul

DECRETO N.º 106/2021
DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

INSTITUI MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS PARA FINS DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Estadual nº 55.882/2021, que Institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer, mesmo que em caráter idêntico ao disposto no Decreto Estadual nº 55.882/2021, as medidas de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 em âmbito municipal, para fins de informação completa e acessível aos cidadãos deste Município;

**CONSIDERANDO** a publicação dos Decretos Estaduais nº 55.936/2021, nº 56.025/2021, nº 56.034/2021, nº 56.071/2021 e nº 56.120/2021, que alteraram os protocolos de atividades obrigatórias e variáveis do Decreto Estadual nº 55.882/2021;

**CONSIDERANDO** a aprovação de 2/3 dos Prefeitos da Região de Saúde Passo Fundo, flexibilizando protocolos específicos para todos os segmentos constantes na tabela do Decreto Estadual nº 55.882/2021, alterado pelos Decretos Estaduais nº 55.936/2021, nº 56.025/2021, nº 56.034/2021, nº 56.071/2021 e nº 56.120/2021, realizada em 06/10/2021.

#### **DECRETA**

**Art.** 1º Institui medidas sanitárias segmentadas para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Município São José do Ouro, de acordo com o que dispõe a íntegra da tabela de protocolos sanitários constante no Decreto Estadual nº 55.882/2021, alterado pelos Decretos Estaduais nº 55.936/2021, nº 56.025/2021, nº 56.034/2021, nº 56.071/2021 e nº 56.120/2021 e com aprovação de 2/3 dos Prefeitos da Região de Saúde Passo Fundo, flexibilizando protocolos específicos pra todos os segmentos, em reunião realizada em 06/10/2021.



- **Art. 2º** Constituem protocolos de cumprimento obrigatório por parte de todos os cidadãos que acessarem o território do Município de São José do Ouro, bem como a todos os estabelecimentos públicos e privados aqueles previstos nos artigos 9º e 10 do Decreto Estadual nº 55.882/2021, alterado pelos Decretos Estaduais nº 55.936/2021, nº 56.025/2021, nº 56.034/2021, nº 56.071/2021 e nº 56.120/2021, conforme disposto:
- **I** a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;
- II a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;
- **III** a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;
- IV a observância do distanciamento interpessoal recomendado de dois metros, sempre que possível, e não menos de um metro, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;
- V a manutenção dos ambientes arejados e bem ventilados, garantindo a circulação e renovação do ar, com portas e janelas abertas, sempre que possível;
- VI manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme o disposto no art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, em estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.
- VII higienizar, a cada novo usuário, todos os dispositivos de uso próximo à boca, tais como microfones, telefones, rádios, megafones, dentre outros.
- **§ 1º** É também obrigatório o uso da máscara de proteção facial de que trata o inciso VI deste artigo, dentre outros, nos seguintes locais:
  - I hospitais e postos de saúde;
  - II elevadores e escadas, inclusive rolantes;
  - III repartições públicas;
- **IV** salas de aula, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo, salas de teatro e cinema, quando permitido o seu funcionamento;



- **V** veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;
- **VI -** aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores.
  - VII ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;
- **VIII -** demais recintos coletivos fechados, de natureza privada ou pública, destinados à permanente utilização simultânea por várias pessoas.
- **§ 2º** A máscara a que se refere o inciso VI deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve estar bem ajustada e obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.
- § 3º A obrigação prevista no inciso VI artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.
- **§ 4º** As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.
- § 5º São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, os seguintes protocolos de prevenção à pandemia de COVID-19:
- I higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- **II** manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, ou similar, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- **III** manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;



- IV adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de clientes e funcionários, adotando o trabalho e o atendimento remotos sempre que possível, sem comprometer as atividades;
- V adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, distanciamento mínimo de dois metros entre mesas e grupos em restaurantes ou espaços de alimentação, dentre outras medidas cabíveis;
- VI manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo informações sanitárias sobre a obrigatoriedade do uso de máscara, higienização e cuidados para a prevenção à pandemia de COVID-19, além da indicação da lotação máxima do estabelecimento, quando aplicável;
- VII instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19; e
- **VIII** encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), determinando o afastamento do trabalho conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.
- **Art. 3º** Além das medidas dispostas no artigo anterior, o funcionamento ou a abertura para atendimento ao público, por todo e qualquer estabelecimento situado no território do Município deve observar as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e, para o setor educacional, a observância do Decreto Estadual nº 55.465/2020.
- **Art. 4º** Os protocolos específicos de cada setor são aqueles definidos no Anexo Único deste Decreto, de cumprimento obrigatório, inclusive aqueles discriminados como "Protocolos de Atividades Variáveis".
- **Art. 5º** Poderá ser exigida comprovação de vacinação ou de testagem contra a COVID-19, para o ingresso e permanência no interior de estabelecimentos, eventos e/ou locais de uso coletivo, conforme disposto nos protocolos por atividades constantes no anexo único deste Decreto, observadas as orientações médicas, sanitárias e o calendário estabelecido pela Secretária Estadual da Saúde.



#### Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º A comprovação de vacinação que trata o artigo anterior poderá ocorrer por meio do Comprovante de Vacinação Oficial, expedido pela plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS, ou por outro meio comprobatório, como caderneta ou cartão de vacinação, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, pelas Secretarias Municipais de Saúde ou por outro órgão governamental, nacional ou estrangeiro, com registro da aplicação das vacinas Pfizer/Sinovac, Butantan/Coronavac, Astrazeneca/Fiocruz ou Janssen, conforme calendário estabelecido pela Secretária Estadual da Saúde.

**§ 2º** Caberá a todos os estabelecimentos, como medida orientativa, a recomendação a seus usuários e clientes sobre a importância da vacinação para COVID-19

Art. 6º Fica revogado o Decreto Municipal nº 094/2021, de 22.09.2021.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO OURO – RS. 08 DE SETEMBRO DE 2021

> ANTONIO JOSÉ BIANCHIN PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE EM 08 DE SETEMBRO DE 2021

Zeferino Marcante Sec. Geral da Administração



#### Estado do Rio Grande do Sul

#### ANEXO ÚNICO PROTOCOLOS DE ATIVIDADE OBRIGATÓRIOS E VARIÁVEIS

Grupo de Atividade	Atividade	CNAE 2 dígitos	Risco Médio da Atividade	Protocolos de Atividade Obrigatórios	Protocol os de Atividade Variáveis
Administração e Serviços	Serviços Públicos e Administração Pública	84	Médio- Baixo		
Agropecuária e Indústria	Agropecuária	1, 2, 3	Médio- Baixo		
Agropecuária e Indústria	Indústria e Construção Civil	5 a 33 e 41, 42, 43	Médio- Baixo	Portaria SES nº 387/2021 Portaria SES nº 388/2021	
Administração e Serviços	Serviços de Utilidade Pública (Energia, Água, Esgoto e outros)	35, 36, 37, 38, 39	Médio- Baixo		
Administração e Serviços	Informação e Comunicação (imprensa, produção de áudio e vídeo, rádio, televisão, telecomunicação e outros, exceto salas de cinema)	58, 59, 61, 62,	Médio- Baixo		
Administração e Serviços	Atividades Administrativas e Call Center	77, 78, 79, 81, 82	Médio- Baixo		
Administração e Serviços	Vigilância e Segurança	80	Médio- Baixo		
Administração e Serviços	Transporte de carga	49 e 50	Médio- Baixo		
Administração e Serviços	Estacionamentos	52	Médio- Baixo		
Administração e Serviços	Manutenção e Reparação de Veículos e de Objetos e Equipamentos	45, 95	Médio- Baixo		
Comércio	Posto de Combustível	47	Médio- Baixo		
Administração e Serviços	Correios e Entregas	53	Médio- Baixo		
Administração e Serviços	Bancos e Lotéricas	64, 66	Médio- Baixo		
Administração e Serviços	Atividades Imobiliárias, Profissionais, Científicas e Técnicas	68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75	Médio- Baixo		



Saúde e Assistência	Assistência Veterinária e Petshops (Higiene)	75, 96	Médio- Baixo	
Administração e Serviços	Organizações Associativas (Conselhos, Sindicatos Partidos, MTG etc)	<sup>'</sup> 94	Médio- Baixo	
Administração e Serviços	Lavanderia	96	Médio- Baixo	
Saúde e Assistência	Assistência à Saúde Humana	86	Médio	
Saúde e Assistência	Assistência Social	87, 88	Médio	Portaria SES nº 385/2021
Comércio	Comércio e Feiras Livres (de alimentos e produtos em geral)	47	Médio	Portaria SES nº 389/2021
Cultura, Esporte e Lazer	Museus, Centros Culturais, Ateliês, Bibliotecas, Arquivos e similares	90, 91	Médio	
Administração e Serviços	Hotéis e Alojamentos	55	Médio	
Administração e Serviços	Condomínios (Áreas comuns)	81	Médio	Obrigatório uso de máscara por empregados, colaboradores e moradores.
Educação	Educação e Cursos Livres (exceto Ensino de Esportes, Dança e Artes Cênicas)	85	Médio	Portaria SES-SEDUC nº 01/2021; Decreto Estadual nº 55.465/2020. Distanciamento físico mínimo de 1 (um) metro entre pessoas em ambientes fechados, desde que seja mantida a ventilação natural cruzada e que o uso obrigatório de máscara de proteção facial seja supervisionado. Transporte escolar conforme Portaria SES- SEDUC nº 01/2021
Educação	Formação de Condutores de Veículos	85	Médio	
Cultura, Esporte e Lazer	Eventos tipo Drive-in (Shows, cinemas etc.)	90, 93	Médio	Portaria SES nº 391/2021; Público exclusivamente dentro dos veículos, vedada abertura de portas e circulação externa, exceto para uso dos sanitários;



Administração e Serviços	Serviços Domésticos, de Manutenção e Limpeza de condomínios e residências	81, 97	Médio	
Administração e Serviços	Funerárias	96	Médio	
Administração e Serviços	Restaures, Bares, Lanchonetes, Sorveterias e similares	56	Alto	Portaria SES nº 390/2021; Distanciamento mínimo de 2m entre mesas; Vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou bebidas; Quando houver pista de dança, obedecer protocolos de "Eventos infantis, sociais e de entretenimento".
Administração e Serviços	Missas e Serviços Religiosos	94	Alto	Respeitar o distanciamento mínimo de 1m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes;
Administração e Serviços	Serviços de Higiene Pessoal e Beleza (cabelereiro, barbeiro e estética)	96	Alto	
Cultura, Esporte e Lazer	Atividades físicas em academias, clubes, centros de treinamento piscinas, quadras e similares	96	Alto	Portaria SES nº 393/2021; Ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível, mesmo quando há operação de sistema de ventilação ou de ar- condicionado.
Cultura, Esporte e Lazer	Competições Esportivas	93	Alto	Nota Informativa nº 18 COE SES-RS de 13 de agosto de 2020; Público exclusivamente sentado; Apresentação de Comprovante de Vacinação Oficial (CONECTE SUS) de acordo com calendário de vacinação estadual para público e trabalhadores (Informe Técnico CEVS/SES nº 16/202); Para eventos de 1 a 2.500 pessoas (público) presentes ao mesmo tempo:



	Teto de ocupação de
	público: 40% das
	cadeiras ou similares,
	por setor, até o limite
	máximo de 2.500
	pessoas por
	estádio/ginásio/similar;
	Autorização conforme:
	até 400 pessoas: sem
	necessidade de
	autorização;
	de 401 a 1.200
	pessoas: autorização
	do município sede;
	de 1.201 a 2.500
	pessoas: autorização
	do município sede e
	autorização regional
	(aprovação de no
	mínimo de 2/3 dos
	municípios da Região
	Covid ou do Gabinete
	de Crise da Região
	Covid correspondente);
	Para eventos acima de
	2.500 pessoas (público)
	presentes ao mesmo
	tempo:
	Teto de ocupação de
	público: uso exclusivo
	de espaços com
	cadeiras, com
	ocupação máxima de
	30% com garantia de
	distanciamento mínimo
	de 1m em todas as
	de fin en todas as direções entre grupos
	de até 3 pessoas;
	Autorização, para o
	público acima de 2.500
	pessoas: autorização
	do município sede (+)
	autorização regional
	(aprovação de no
	mínimo de 2/3 dos
	municípios da Região
	Covid ou do Gabinete
	de Crise da Região
	Covid correspondente)
	(+) Presença de
	monitores para
	fiscalização do
	cumprimento dos
	protocolos de
	distanciamento e uso
	de máscara da
	proporção de 1 para
	cada 150 pessoas;
•	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·



Educação	Ensino de Esportes, Dança e Artes Cênicas	85	Alto	
Cultura, Esporte e Lazer	Eventos infantis, sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas,	82, 90,	Alto	Portaria SES nº 391/2021; Observância dos Protocolos Gerais Obrigatórios, como do uso adequado e permanente de máscara e distanciamento interpessoal mínimo de 1 metro; Vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou bebidas, inclusive em pista de dança; Apresentação de Comprovante de Vacinação Oficial (CONECTE SUS) de acordo com calendário de vacinação estadual para público e trabalhadores (Informe Técnico CEVS/SES nº 16/2021); Realização do evento e autorização, conforme número de pessoas (trabalhadores e público) presentes ao mesmo tempo: até 400 pessoas: sem necessidade de autorização; de 401 a 800 pessoas: autorização do município sede (+) testagem de identificação do antígeno para trabalhadores/colabora dore s e público, conforme Nota Informativa CEVS/SES nº 14/2021; acima de 800 pessoas:
				não autorizado.



Cultura, Esporte e Lazer	Demais Eventos não especificados, em ambiente aberto ou fechado	82, 90, 91, 92, 93	Alto	Realização não autorizada; Sujeito à interdição e multa;
Administração e Serviços	Feiras e Exposições Corporativas, Convenções, Congressos e similares	82	Alto	Portaria SES nº 391/2021; Apresentação de Comprovante de Vacinação Oficial (CONECTE SUS) de acordo com calendário de vacinação estadual para público e trabalhadores (Informe Técnico CEVS/SES nº 16/2021); Realização e autorização conforme número de pessoas (trabalhadores e público) presentes ao mesmo tempo: até 400 pessoas: sem necessidade de autorização; de 401 a 1.200 pessoas: autorização do município; de 1.201 a 2.500 pessoas: autorização do município e autorização de no mínimo de 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente); de 2.501 a 10.000 pessoas: exigências acima (+) presença de monitores para fiscalização do cumprimento dos protocolos de distanciamento e uso de máscara da proporção de 1 para cada 150 pessoas (+) testagem de identificação do antígeno para trabalhadores/colabora dore s, conforme Nota Informativa CEVS/SES



	-		
			nº 14/2021;
			Acima de 10.000
			pessoas: exigências
			acima (+) autorização
			do Gabinete de Crise,
			encaminhada pela
			respectiva prefeitura
			municipal e com
			aprovação da vigilância
			sanitária municipal.
			Portaria SES nº
			391/2021;
			Apresentação de
			Comprovante de
			Vacinação Oficial
			(CONECTE SUS) de
			acordo com calendário
			de vacinação estadual
			para público e
			trabalhadores (Informe
			Técnico CEVS/SES nº
			16/2021);
			Público exclusivamente
			sentado, com
			distanciamento;
			Possibilidade de
			Público em pé limitado,
			em espaço específico,
			em setor separado,
			com até 800 pessoas,
			sendo vedado o
			consumo de alimentos
			ou bebidas neste local
			(em pé), condicionado
			o ingresso de
Cinema, Teatros,			participantes à
Auditórios, Circos,			testagem de
Cultura, Esporte e Casas de Espetácul	o, 59, 90,		
Lazer Casas de Shows e		Alto	identificação do
similares	93		antígeno para
			trabalhadores/colabora
			dores e público,
			conforme Nota
			Informativa CEVS/SES
			nº 14/2021;
			Autorização, conforme
			número de pessoas
			(trabalhadores e
			público) presentes ao
			mesmo tempo:
			até 400 pessoas: sem
			necessidade de
			autorização;
			de 401 a 1.200
			pessoas:
			· I
			autorização do
			município;
			de 1.201 a 2.500
			pessoas: autorização do município e



				autorização regional (aprovação de no mínimo de 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente); de 2.501 a 10.000 pessoas: exigências acima (+) presença de monitores para fiscalização do cumprimento dos protocolos de distanciamento e uso de máscara da proporção de 1 para cada 150 pessoas (+) testagem de identificação do antígeno para trabalhadores/colabora dore s, conforme Nota Informativa CEVS/SES nº 14/2021; Acima de 10.000 pessoas: exigências acima (+) autorização do Gabinete de Crise, encaminhada pela respectiva prefeitura municipal e com aprovação da vigilância em saúde municipal.
Cultura, Esporte e Lazer	Parques Temáticos, de Aventura, de Diversão, Aquáticos, Naturais, Jardins Botânicos, Zoológicos e outros atrativos turísticos similares	91, 93	Alto	Apresentação de Comprovante de Vacinação Oficial (CONECTE SUS) de acordo com calendário de vacinação estadual para público e trabalhadores (Informe Técnico CEVS/SES nº 16/2021);
Administração e Serviços	Transporte Coletivo (coletivo municipal, metropolitano comum, ferroviário e aquaviário)	49, 50	Alto	Manter janelas e/ou alçapão abertos ou adotar sistema de renovação de ar.



Administração e Serviços	Transporte Rodoviário (fretado, metropolitano executivo, intermunicipal, interestadual)	49	Alto	Manter janelas e/ou alçapão abertos ou adotar sistema de renovação de ar.	
-----------------------------	---	----	------	--	--